REGULAMENTO (CEE) Nº 2793/86 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1986

que fixa os códigos a utilizar nos formulários previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 678/85, (CEE) nº 1900/85 e (CEE) nº 222/77 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade (1) modificado pelo Regulamento (CEE) nº 2791/86 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1900/85 do Conselho, de 8 de Julho de 1985, relativo à adopção de formulários comunitários de declaração de exportação e de importação (3) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1059/86 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/85 (6) e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidadas nas trocas de mercadorias na Comunidade (7) prevê que as formalidades relativas a estas trocas sejam efectuadas por meio de um documento único; que o modelo do formulário deste documento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 679/85; que os Regulamentos (CEE) nº 1900/85 e (CEE) nº 222/77 previram, respectivamente, que as declarações de exportação e de importação, por um lado, e de trânsito comunitário, por outro, devem ser feitas em formulário do modelo do formulário COM estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 679/85;

Considerando que certos dados constantes destes formulários devem figurar sob forma de códigos; que, para tirar o máximo efeito da reforma relativa ao documento único, é necessário preparar, na medida do possível, códigos comuns a todos os Estados-membros; que, por razões de ordem prática e ainda para facilitar a tarefa dos operadores económicos, tais códigos devem dizer respeito tanto às trocas intracomunitárias como às trocas com países terceiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Circulação das Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os códigos a considerar no âmbito da utilização dos formulários previstos nos Regulamentos (CEE) nº 678/85, (CEE) 1900/85 e (CEE) nº 222/77 são os constantes do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas adoptadas para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 4.
(4) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 7.
(5) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 6.

ANEXO

CÓDIGOS A CONSIDERAR NO ÂMBITO DA UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS PREVISTOS PELOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 678/85, (CEE) Nº 1900/85 E (CEE) Nº 222/77 DO CONSELHO

CASA 1: DECLARAÇÃO

Primeira subdivisão

As siglas aplicáveis são as seguintes:

COM: — declaração de expedição, de introdução no consumo ou de sujeição a qualquer outro regime no Estado-membro de destino de mercadorias comunitárias (mercadorias originárias da Comunidade ou que nela foram introduzidas em livre prática),

— mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno no âmbito de uma troca comercial entre dois Estados-membros,

— documento comprovativo da natureza comunitária das mercadorias.

EX: — declaração de expedição para um outro Estado-membro de mercadorias não comunitárias,

— declaração de exportação do território aduaneiro da Comunidade.

IM: Declaração de importação (introdução em livre prática, introdução no consumo ou sujeição a qualquer outro regime no Estado-membro em causa) de mercadorias não comunitárias.

Segunda subdivisão

Esta subdivisão não deve ser utilizada se o formulário for utilizado apenas para efeitos do regime de trânsito comunitário ou como documento comprovativo da natureza comunitária das mercadorias.

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

0: Introdução em livre prática apenas

Este código não deve ser utilizado no caso de mercadorias reimportadas no âmbito de uma operação de exportação temporária — cf. código 6.

1: Expedição/exportação definitiva

Este código não deve ser utilizado em caso de reexpedição/reexportação na sequência de uma importação/introdução temporária — cf. código 3.

2: Expedição/exportação temporária

3: Reexpedição/reexportação

Este código não deve ser utilizado em caso de expedição/exportação temporária — cf. código 2. Só pode aplicar-se às mercadorias previamente introduzidas/importadas temporariamente ou às mercadorias previamente introduzidas/importadas para introdução em entreposto.

4: Introdução no consumo

Este código não deve ser utilizado em caso de reintrodução/reimportação — cf. código 6.

5: Introdução/importação temporária

6: Reintrodução/reimportação

Este código só pode aplicar-se às mercadorias previamente expedidas/exportadas temporariamente.

7: Introdução em entreposto, incluindo a introdução noutros locais sob controlo aduaneiro ou administrativo

9: Transformação sob controlo aduaneiro e outros regimes

Terceira subdivisão

Esta subdivisão só deve ser completada se o formulário for utilizado para fins do regime de trânsito comunitário ou como documento comprovativo da natureza comunitária das mercadorias.

As siglas aplicáveis são as seguintes:

T 1: Mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo

T 2: Mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno

T: Remessas mistas de mercadorias T 1 e T 2, constantes de formulários complementares ou de listas de carga separadas para cada tipo de mercadorias

(Trancar o espaço em branco a seguir à sigla T)

T 2 L: Documento comprovativo da natureza comunitária das mercadorias

Durante o período transitório a seguir à adesão de novos Estados-membros, é conveniente fazer acompanhar, se necessário, as siglas T 2 ou T 2 L da sigla adequada, ou seja:

ES: para as mercadorias que tenham o estatuto de mercadorias «espanholas»;

PT: para as mercadorias que tenham o estatuto de mercadorias «portuguesas».

CASA 15a: PAÍS DE EXPEDIÇÃO/DE EXPORTAÇÃO

São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975 (JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3).

CASA 15b: REGIÃO DE EXPEDIÇÃO/DE EXPORTAÇÃO

Códigos a adoptar pelos Estados-membros.

CASA 17a: PAÍS DE DESTINO

São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975 (JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3).

CASA 17b: REGIÃO DE DESTINO

Códigos a adoptar pelos Estados-membros.

CASA 18: NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE À PARTIDA/À CHEGADA

São aplicáveis os códigos adoptados para a casa 15a.

CASA 19: CONTENTOR

Os códigos aplicáveis são:

0: mercadorias não transpotadas em contentores

1: mercadorias transportadas em contentores

CASA 20: CONDIÇÕES DE ENTREGA

Os códigos e as indicações que devem figurar, se for caso disso, nas duas primeiras subdivisões desta casa vão a seguir referidos:

Primeira subcasa	Significação	Segunda subcasa
Códigos Incoterm	*Incoterms — CCI/CEE Genebra)*	*Lugar a especificar*
EXW	NA FÁBRICA	Localização da fábrica
FOR	FRANCO VAGÃO	Ponto de partida acordado
FAS	FRANCO AO LONGO DO NAVIO	Porto de embarque acordado
FOB	FRANCO A BORDO	Porto de embarque acordado
CFR	CUSTO E FRETE (C & F)	Porto de destino acordado
CIF	CUSTO, SEGURO, FRETE (CAF)	Porto de destino acordado
EXS	EX SHIP	Porto de destino acordado
EXQ	NO CAIS	Desalfandegado ..... porto acordado
DAF	ENTREGA FRONTEIRA	Local de entrega acordado na fronteira
DDP	ENTREGA DIREITOS PAGOS	Local de destino acordado no país de importação
FOA	FOB AEROPORTO	Aeroporto de partida acordado
FRC	FRANCO TRANSPORTADOR	..... ponto designado
DCP	FRETE / PORTO } PAGO ATÉ A	Ponto de destino acordado
CIP	FRETE / PORTO } PAGO, INCLUINDO SEGURO ATÉ A	Ponto de destino acordado
XXX	CONDIÇÕES DE ENTREGA DIFERENTES DAS SUPRAINDICADAS	Indicação por extenso das condições indicadas no contrato

Em relação à terceira subcasa, os Estados-membros podem exigir as indicações seguintes:

1: local situado no território do Estado-membro em causa

2: local situado num outro Estado-membro

3: outros (local situado fora da Comunidade)

CASA 21: NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO NA FRONTEIRA

São aplicáveis os códigos adoptados para a casa 15a.

CASA 22: MOEDA DE FACTURAÇÃO

São aplicáveis os códigos adoptados para a casa 15a. Por outro lado, quando a factura for expressa em ECUs o código a utilizar segundo a Geonomenclatura é 900 (equivalente sistema alfa — 2 = EU).

CASA 24: NATUREZA DA TRANSACÇÃO

A lista dos códigos adoptados é indicada a seguir.

Os Estados-membros que exijam este dado devem utilizar o conjunto dos códigos de 1 algarismo que figuram na coluna A, com exclusão, eventualmente, do código nº 9, e inscrever este algarismo na parte esquerda da casa. Podem, eventualmente, prever que seja aditado na parte direita da casa um segundo algarismo indicado na coluna B.

A	B
1: Compra/venda, salvo no âmbito de um contrato de fabricos coordenados. Este código compreende igualmente as transacções de «troca directa» como a consignação e a comissão	1: Compra/venda firme (salvo nos casos que se seguem) 2: Consignação 3: Comissão 4: Remessa à vista ou venda a contento *(vente à l'essai)* 5: Troca de mercadorias compensada em espécie («troca directa») 6: Venda para exportação por estrangeiro em viagem no Estado-membro em causa
2: Empréstimo a título oneroso, aluguer, locação financeira *(leasing)*. Este código compreende as remessas de mercadorias com vista à utilização temporária num outro país sem transmissão de propriedade	1: Empréstimo ou aluguer 2: Locação financeira *(leasing)*
3: Operação com vista a um trabalho por encomenda, salvo no âmbito de um contrato de fabricos coordenados	1: Operação com vista a um trabalho por encomenda, salvo a manutenção e a reparação 2: Manutenção e reparação a título oneroso 3: Manutenção e reparação a título gratuito
4: Operação na sequência de um trabalho por encomenda, salvo no âmbito de um contrato de fabricos coordenados	1: Operação na sequência de um trabalho por encomenda, salvo a manutenção e a reparação 2: Manutenção e reparação a título oneroso 3: Manutenção e reparação a título gratuito
5: Envio de mercadorias no âmbito de um programa de fabricos coordenados (especificar prog. casa «Referências especiais»	1: Para fins militares 2: Para fins civis
6: Transacções sem contrapartida (sem compensação financeira ou outra), excluindo a manutenção, a reparação, as mercadorias de retorno e as trocas *standard*	1: Mercadorias colocadas em entreposto por conta de estrangeiros 2: Donativos por parte do país de expedição e ajuda alimentar sob regulamento CEE 3: Ajuda em situações de catástrofe (equipamento) 4: Transacções sem contrapartida (sem compensação financeira ou de qualquer outra natureza), em que as mercadorias respectivas não serão nem reexpedidas nem compensadas por uma importação 5: Outros
7: Remessas devolvidas após registo da transacção ao abrigo dos códigos 1 e 2 supra	1: Mercadorias que tenham sido objecto de um pagamento 2: Mercadorias que não tenham sido objecto de um pagamento
8: Troca *standard*	1: Implicando pagamento 2: Não implicando pagamento
9: Outro (a especificar na casa «Referências especiais»	

CASA 25: MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA

A lista de códigos aplicáveis é indicada a seguir:

Códigos dos modos de transporte, correio e outras remessas

A. Código de um algarismo (obrigatório)

B. Código de dois algarismos (segundo algarismo facultativo para os Estados-membros).

A.	*B.*	*DENOMINAÇÃO*
1	1 0	Transporte marítimo
	1 2	Vagão sobre navio
	1 6	Veículo rodoviário a motor sobre navio
	1 7	Reboque ou semi-reboque sobre navio
	1 8	Embarcação de navegação interior sobre navio
2	2 0	Transporte por caminho de ferro
	2 3	Veículo rodoviário transportado em caminho de ferro
3	3 0	Transporte rodoviário
4	4 0	Transporte aéreo
5	5 0	Remessas postais
7	7 0	Instalações de transporte fixas
8	8 0	Transporte por navegação interior
9	9 0	Propulsão própria

CASA 26: MODO DE TRANSPORTE INTERIOR

São aplicáveis os códigos adoptados para a casa 25.

CASA 27: LOCAL DE CARGA/DESCARGA

Códigos a adoptar pelos Estados-membros.

CASA 28: DADOS FINANCEIROS E BANCÁRIOS

Códigos a adoptar pelos Estados-membros.

CASA 29: ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA/DE ENTRADA

Códigos a adoptar pelos Estados-membros na expectativa de uma harmonização dos códigos no plano comunitário. (Sendo facultativo para os Estados-membros o emprego de códigos em vez de uma indicação por extenso).

CASA 33: CÓDIGO MERCADORIAS

Primeira subdivisão (8 dígitos)

A completar de acordo com a nomenclatura comunitária das mercadorias.

Segunda subdivisão (3 dígitos)

A completar de acordo com a pauta de serviço nacional e a TARIC. (1 dígito nacional de natureza estatística e 2 dígitos comunitários respeitantes à aplicação de medidas comunitárias específicas).

Terceira subdivisão (3 dígitos)

Códigos a adoptar pelos Estados-membros em causa. (relativos à aplicação de medidas nacionais)

Quarta subdivisão (código adicional TARIC) (4 dígitos)

A completar em conformidade com a TARIC.

Quinta subdivisão (referência impostos sobre consumos específicos) (4 dígitos)

Códigos a adoptar pelos Estados-membros em causa.

CASA 34a: PAÍS DE ORIGEM

São aplicáveis os códigos adoptados para a casa 15a.

CASA 34b: REGIÃO DE ORIGEM/DE PRODUÇÃO

Códigos a adoptar pelos Estados-membros.

CASA 37: REGIME (NA EXPEDIÇÃO/NA EXPORTAÇÃO/NO DESTINO/NA IMPORTAÇÃO)

A. **Primeira subdivisão:**

Os códigos que devem figurar nesta subdivisão constituem um desenvolvimento do código a indicar na segunda subdivisão da casa 1.

Trata-se de códigos de 4 dígitos, compostos por um elemento de 2 dígitos que representa o regime precedente. A lista dos elementos de dois dígitos segue infra. No interior desta lista, os Estados-membros determinam os elementos a indicar.

Entende-se por regime precedente o regime a que foram sujeitas as mercadorias antes de serem sujeitas ao regime solicitado, no Estado-membro onde as formalidades relativas a este regime são cumpridas, à excepção dos casos em que, com conhecimento do operador, tenha havido, num outro Estado-membro, sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo ou ao regime de transformação sob controlo aduaneiro. Nestas hipóteses, um desses regimes constitui o regime precedente.

Por exemplo:

Mercadorias importadas para sofrerem uma operação ulterior no âmbito do regime de aperfeiçoamentno activo, sistema suspensivo depois de terem sido sujeitas a esse regime noutro Estado-membro = 5154 não 5100.

É de notar que quando o regime precedente for um regime de entreposto, de admissão temporária ou quando as mercadorias provêm de uma zona franca, o código relativo a esse regime só deverá ser utilizado se não tiver havido sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro económico (aperfeiçoamento activo, aperfeiçoamento passivo, transformação sob controlo aduaneiro)

Por exemplo:

Reexportação de mercadorias importadas no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo — sistema suspensivo — e sujeitas, em seguida, ao regime de entreposto aduaneiro = 3151 e não 3171 (primeira operação = 5100; segunda operação = 7151; reexportação = 3151).

Do mesmo modo, a sujeição a um dos regimes suspensivos acima citados por ocasião da reimportação de uma mercadoria previamente exportada temporariamente analisa-se como uma simples importação sob este regime. A reimportação apenas é considerada por ocasião da introdução em livre prática dos produtos em causa.

Por exemplo:

Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de um produto exportado no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e, aquando da reimportação, sujeito ao regime do entreposto aduaneiro = 6121 e não 6171

(primeira operação = exportação temporária (AP) = 2100; segunda operação = entreposto aduaneiro = 7121; introdução no consumo + introdução em livre prática = 6121).

Lista dos regimes para efeitos da codificação

(Estes elementos de base devem ser combinados dois a dois para formar um código de 4 dígitos):

01: Introdução em livre prática apenas

02: Introdução em livre prática com vista à aplicação do regime de aperfeiçoamento activo (sistema de reembolso) (1)

05: Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de aperfeiçoamento activo diferente dos referidos em 02 e 51

06: Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de utilização temporária

(1) Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1);
Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo — nº 2, ponto b), do artigo 1º [ver também nº 3, ponto o)] — (JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1).

07: Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto (incluindo noutros locais sob controlo fiscal)

08: (a) Mercadorias introduzidas em livre prática no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo (sistema de reembolso) num outro Estado-membro (1)

10: Expedição/exportação definitiva

21: Expedição/exportação temporária no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (2)

22: Expedição/exportação temporária no âmbito de um regime de aperfeiçoamento passivo diferente do referido em 21

23: Expedição/exportação temporária com vista a um retorno ulterior no estado inalterado

24: (a) Mercadorias sujeitas previamente ao regime aduaneiro aperfeiçoamento passivo num outro Estado-membro (2).

30: Reexpedição/reexportação de mercadorias comunitárias

31: Reexpedição/reexportação de mercadorias que não se encontrem em livre prática

40: Introdução no consumo com introdução simultânea em livre prática

41: Introdução no consumo com introdução em livre prática no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo — sistema de reembolso (1)

42: Introdução no consumo de mercadorias previamente introduzidas em livre prática no Estado-membro em causa

43: Introdução no consumo de mercadorias previamente introduzidas em livre prática num outro Estado-membro ou originárias de um outro Estado-membro

44: (a) Mercadorias introduzidas no consumo com introdução simultânea em livre prática no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo (sistema de reembolso) num outro Estado-membro (1)

45: Introdução no consumo parcial com introdução em livre prática simultânea e sujeição a um regime de entreposto (incluindo noutros locais sob controlo fiscal)

46: Introdução no consumo parcial e sujeição simultânea ao regime de entreposto (incluindo noutros locais sob controlo fiscal) de mercadorias previamente introduzidas em livre prática num outro Estado-membro ou originárias de um outro Estado-membro

51: Sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo — sistema suspensivo (3)

52: Sujeição a um regime de aperfeiçoamento activo diferente dos referidos em 02 e 51

53: Introdução temporária com vista ao retorno ulterior no estado em que se encontram (utilização temporária) ou importação para sujeição ao regime de admissão temporária (4)

54: (a) Mercadorias sujeitas ao ou obtidas sob o regime de aperfeiçoamento activo — sistema suspensivo — (3) num outro Estado-membro (e que não foram aí introduzidas em livre prática)

60: Reimportação com introdução em livre prática apenas

61: Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultâneas

62: Reintrodução com introdução no consumo

65: Reimportação com, simultaneamente, introdução em livre prática e sujeição a um regime de aperfeiçoamento activo diferente dos referidos em 02 e 51

---

(1) Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1);
Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo — nº 2, ponto b), do artigo 1º [ver também nº 3, ponto o)] — (JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1).

(2) Directiva 76/119/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao regime do aperfeiçoamento passivo (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58).

(3) Regulamento referido no ponto 1) supra: nº 2, ponto a), do artigo 1º [ver também nº 3, ponto n)]

(4) Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo ao regime da admissão (JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 1).

66: Reimportação com, simultaneamente, introdução em livre prática e sujeição a um regime de utilização temporária

67: Reimportação com, simultaneamente, introdução em livre prática e sujeição a regime de entreposto (incluindo a colocação noutros locais sob controlo fiscal)

71: Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro (1) incluindo a colocação noutros locais sob controlo aduaneiro

72: Introdução em entreposto (incluindo a colocação noutros locais sob controlo fiscal) de mercadorias nacionais

73: Introdução em entreposto (incluindo a colocação noutros locais sob controlo fiscal) de mercadorias comunitárias

74: Introdução em entreposto de mercadorias introduzidas simultaneamente em livre prática com vista à aplicação do regime de aperfeiçoamento activo — sistema de reembolso (2)

75: Introdução em entreposto de mercadorias sujeitas simultaneamente ao regime de aperfeiçoamento activo — sistema suspensivo (3)

76: Introdução em entreposto de exportação com pré-financiamento de produtos ou mercadorias destinadas a serem exportadas no estado em que se encontram (4)

77: Introdução em entreposto com vista à exportação com pré-financiamento de produtos transformados ou de mercadorias obtidas a partir de produtos de base (5)

78: Introdução em zona franca com exclusão do caso previsto no código 76 (6)

91: Sujeição ao regime de transformação sob controlo aduaneiro (7)

92: Mercadorias colocadas ou obtidas sob o regime de transformação sob controlo aduaneiro (7) num outro Estado-membro (e que não foram aí introduzidas em livra prática)

93: Destruição das mercadorias (sob controlo aduaneiro)

94: Sujeição ao regime de utilização definitiva sob controlo aduaneiro

95: Abastecimento

96: Lojas sob controlo aduaneiro nos portos e aeroportos

NB Além disso, o código 00 pode ser utilizado para indicar que não há qualquer regime precedente (portanto, apenas como segundo elemento).

(a) Estes códigos não podem ser utilizados como primeiro elemento do código regime, mas servem para a indicação do regime precedente, por exemplo:

4054 = introdução em livre prática e no consumo de mercadorias previamente sujeitas ao regime AP — sistema suspensivo num outro Estado-membro.

---

(1) Directiva 69/74/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime dos entrepostos aduaneiros (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 7).

(2) Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1);
Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo — nº 2, ponto b), do artigo 1º [ver também nº 3, ponto o)] — (JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1).

(3) Regulamento referido no ponto 2) supra: nº 2, ponto a), do artigo 1º [ver também nº 3, ponto n)].

(4) Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas — nº 2 do artigo 5º (JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5).

(5) Regulamento referido no ponto 4) — nº 2 do artigo 4º

(6) Directiva 69/75/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime das zonas francas (JO nº 58 de 8. 3. 1969, p. 11).

(7) Regulamento nº 2763/83/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática (JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 1).

B. **Segunda subdivisão**

Códigos a adoptar pelos Estados-membros na expectativa de uma harmonização no plano comunitário (com um limite de 3 caracteres).

CASA 44: REFERÊNCIAS ESPECIAIS TRÂNSITO (RE)

Na expectativa de uma harmonização no plano comunitário, esta casa não deve ser utilizada.

CASA 47: CÁLCULO DAS IMPOSIÇÕES

Primeira coluna: Tipo da imposição

Códigos a adoptar pelos Estados-membros na expectativa de uma harmonização no plano comunitário.

Segunda coluna: Modo de pagamento

Os códigos aplicáveis à escolha do Estado-membro em causa, são:

A: Pagamento a pronto em dinheiro ou equivalente
B: pagamento em dinheiro
C: pagamento por cheque cruzado (transferência bancária)
D: outros (por exemplo, a débito na conta de um despachante oficial)
E: Diferimento de pagamento
F: diferimento-sistema aduaneiro [ou sistema nacional Directiva 78/453/CEE do Conselho (JO nº L 146 de 2. 6. 1978, p. 19)] equivalente
G: diferimento-sistema IVA (artigo 23º, 6ª Directiva IVA)
H: mercadorias importadas por conta de um destinatário autorizado IVA (diferimento por conta do destinatário)
J: Pagamento através dos correios (remessas postais) ou através de outros estabelecimentos públicos ou governamentais.
K: Crédito impostos sobre consumos específicos ou reembolso impostos sobre consumos específicos
L: Garantia (depósito ou fiança)
M: depósito, incluindo depósito em dinheiro
N depósito individual em dinheiro
P depósito em dinheiro na conta de um despachante oficial
Q depósito em dinheiro na conta «diferimento»
R Fiança
S fiança individual
T fiança conta de um despachante oficial
U fiança conta do interessado — autorização permanente
V fiança conta do interessado — autorização individual
O Garantia junto de um organismo de intervenção
W Obrigação financeira geral de um despachante oficial
X Obrigação financeira geral do interessado
Y Obrigação financeira normal
Z Compromisso

CASA 49: IDENTIFICAÇÃO DO ARMAZÉM

Códigos a adoptar pelos Estados-membros.

CASA 51: ESTÂNCIAS DE PASSAGEM PREVISTAS

Indicação dos países

A lista dos códigos adoptados é a seguinte:

B:	Bélgica	LU:	Luxemburgo
DK:	Dinamarca	NL:	Países Baixos
D:	Alemanha	GB:	Reino Unido
EL:	Grécia	CH:	Suíça
FR:	França	A:	Áustria
IRL:	Irlanda	ES:	Espanha
IT:	Itália	PT:	Portugal

CASA 52: GARANTIA

Indicação do tipo da garantia

A lista dos códigos aplicáveis é a seguinte:

Situação	Código	Outras indicações necessárias
Em caso de garantia global	1	— nº do certificado de garantia — estância de garantia
Em caso de garantia isolada	2	
Em caso de garantia em dinheiro	3	
Em caso de garantia fixa	4	nº do título da garantia fixa
Em caso de garantia prevista pelo Título III (artigo 31º) do Regulamento (CEE) nº 223/77	5	
Em caso de dispensa de garantia	6	
Título IV do Regulamento (CEE) nº 222/77)		
Em caso de dispensa de garantia para o trajecto entre a estância de partida e a primeira estância de passagem	7	
(artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 222/77)		
Em caso de dispensa de garantia para certos organismos públicos	8	

Indicação dos países

Aplicam-se códigos adoptados para a casa 51.

CASA 53: ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (e país)

Aplicam-se os códigos adoptados para a casa 51.